



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003450/98-71
Recurso nº. : 119.130
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.036

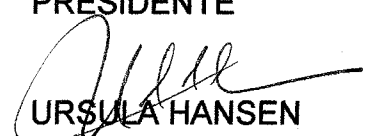
**IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - RENDIMENTOS
ISENTOS** - Somente os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º. da Lei nº. 7.713/88, ainda que contraídas após a aposentadoria ou reforma, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço estão isentos do imposto sobre a renda, a partir da adequada comprovação nos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003450/98-71
Acórdão nº. : 102-44.036
Recurso nº. : 119.130
Recorrente : LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.557.589-03, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PR, através da petição de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/17, requereu a restituição de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário de 1994 a 1996, sob fundamento de ser portador de cardiopatia grave e, portanto isento do imposto de renda.

Às fls. 19/22 consta decisão denegatória do pleito, sob justificativa de que o contribuinte não teria apresentado laudo médico pericial oficial estabelecendo a data do surgimento da doença.

Inconformado, o contribuinte se manifesta às fls. 25/30, juntando os documentos de fls. 31/51, e, conforme sintetizado na decisão recorrida, alega:

- que a data pretérita de aparecimento da doença, segundo o seu entendimentos, está comprovada nos documentos de fls. 31/51 destacando alguns textos;
- conforme esclarecimento prestado no documento de fls. 50 os campos DID = 01/94 e DII = 01/10/94 existentes no Relatório Médico Pericial emitido pelo INSS significam, data de início da doença e data de início da incapacidade, respectivamente, entendendo assim, que ao contrário do que afirma o parecer que apreciou o seu pedido de restituição, a data de início da moléstia está devidamente informada.
- a arteriosclerose não "se instala no organismo de um dia para o outro ..., age de forma lenta - ou não - porém contínua";
- os documentos emitidos pelo INSS e pela UFPR órgãos oficiais, foram assinados por Junta Médica composta por três médicos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003450/98-71
Acórdão nº. : 102-44.036

- “o Relatório Médico Legal é o registro de todos os fatos relativos a um exame pericial solicitado por autoridade competente e executado por profissionais, médicos, nomeados e compromissados legalmente.”

Intimado a apresentar documentação comprobatória da aposentadoria e s comprovantes de rendimentos e retenção de IR relativos aos proventos de aposentadoria recebidos durante os anos-calendário de 1994 a 1996, acostou aos autos os documentos de fls. 54/61. Foram juntadas, ainda, cópias das Declarações de Ajuste apresentadas pelo contribuinte.

Resta demonstrado nos autos que o contribuinte, apesar de alegar cardiopatia grave desde 1994, somente se aposentou em maio de 1996, e por tempo de serviço, e que o laudo apresentado está datado de 1998.

Ao prolatar sua decisão, a autoridade monocrática, após citar e transcrever a legislação aplicável, fundamenta a negativa ao pedido de restituição, considerando que, para fazer jus à isenção é indispensável a comprovação, através de laudo médico que contenha as conclusões da medicina especializada, que a aposentadoria tenha decorrido de qualquer das doenças enumeradas na citada lei.

Irresignado, o contribuinte, interpôs recurso voluntário a este Conselho, pleiteando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 85, seja analisada a solicitação que considera justa e legalmente amparada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003450/98-71
Acórdão nº. : 102-44.036

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo o disposto na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, verbis:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. "

Dispõe o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992:

"Art. 47 - No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e ..., tudo nos seguintes termos:

Art. 6º

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de ..., cardiopatia grave, ...".

determinando, ainda, sobre a matéria, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003450/98-71
Acórdão nº. : 102-44.036

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No caso em exame, alega a ora Recorrente que era portador de cardiopatia grave desde 1994, fato que estaria comprovado através dos laudos que carregou aos autos. No entanto, segundo laudo elaborado de acordo com os preceitos legais, o contribuinte, em face da doença, estaria incapacidade a partir de 1998, ou seja, data posterior ao período em que é pleiteada a restituição de imposto de renda. Por outro lado, depõe contra o pedido formulado o fato de que sua aposentadoria ocorreu em 1996, por tempo de serviço.

Da leitura dos autos se constata que, desde o início do procedimento, foram adotadas todas as providências no sentido de atendimento do pleito formulado.

Não foram aceitos os documentos carregados aos autos como prova da incapacitação sendo destacado, tanto na decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal como naquela da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba, que deveria ser apresentado um Laudo, assinado por dois médicos, especializados na área da enfermidade, definindo a moléstia e a incapacitação daí decorrente, ou, então, por entidade médica oficial da União. Do exposto se constata que a documentação apresentada não atende às exigências legais não podendo ser aceito como documento hábil para fins de concessão de isenção de imposto de renda.

Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111 determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Considerando os argumentos que fundamentaram a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003450/98-71

Acórdão nº. : 102-44.036

bem elaborada decisão *a quo*, que peço vênia para adotar, considerando-os como se aqui transcritos estivessem.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos conta;

Considerando que o Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.



URSULA HANSEN